



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.368 - PA (2006/0201607-4)

RELATOR : **MINISTRO GILSON DIPP**
IMPETRANTE : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
PACIENTE : DAVI RESENDE SOARES
PACIENTE : LINDOMAR RESENDE SOARES

EMENTA

CRIMINAL. HC. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE DESCRIÇÃO MÍNIMA DAS ELEMENTARES DOS CRIMES. OFENSA AO ART. 41 DO CPP. NÃO OCORRÊNCIA. NOME COMPLETO DAS VÍTIMAS NÃO EXPLICITADO. IRRELEVÂNCIA. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO DEMONSTRADO. ILEGALIDADE DE PROVA COLHIDA NO INQUÉRITO POLICIAL. INEXISTÊNCIA DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. CONVERSAS ENTRE OS RÉUS E SEUS DEFENSORES. INTERCEPTAÇÃO NOS TELEFONES DOS INVESTIGADOS. FILTRAGEM QUE NÃO DEVE SER FEITA PELA AUTORIDADE POLICIAL. AFRONTA AO ESTATUTO DO ADVOGADO NÃO CONFIGURADA. DOCUMENTOS QUE PODEM SER DESCARTADOS PELO JUÍZO. SENTENÇA NÃO PROFERIDA. ORDEM DENEGADA.

I. Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra no presente caso .

II. Se o órgão de acusação descreveu minuciosamente os fatos praticados pelo co-réu, esclarecendo que os pacientes, juntamente com os outros dois denunciados, seriam os mandantes da prática delitiva, demonstrando por meio de provas testemunhais os motivos do delito, bem como a ligação destes com o contratado para efetuar os disparos fatais, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação, não havendo que se falar em ofensa ao art. 41 do CPP.

III. O fato de os nomes das vítimas de outros homicídios citados na exordial não terem sido apresentados de forma completa não prejudica a defesa dos acusados, pois, além de se tratarem de delitos praticados em pequeno município, onde a comunidade tem conhecimento generalizado dos fatos que ali acontecem, a supressão destes dados não impede a associação da narrativa com a realidade fática.

IV. Existindo vinculação mínima entre os fatos da denúncia e a conduta dos pacientes, mesmo que a autoria não se mostre claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático de que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, não sendo indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada agente.

V. O fato de ter sido verificado o registro das últimas chamadas efetuadas e recebidas pelos dois celulares apreendidos em poder do co-réu, cujos registros se encontravam gravados nos próprios aparelhos, não configura quebra do sigilo telefônico, pois não houve requerimento à empresa responsável pelas linhas telefônicas, no tocante à lista geral das chamadas originadas e recebidas, tampouco conhecimento do conteúdo das conversas efetuadas por meio destas linhas.

VI. É dever da Autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes da agenda dos aparelhos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

celulares teriam alguma relação com a ocorrência investigada.

VII. Se o Magistrado singular, ao determinar a escuta telefônica, o fez em relação às pessoas investigadas, explicitando os números dos telefones, não cabe à Autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

VIII. Mesmo que em algumas interceptações os investigados tenham recebido e feito ligações para os seus defensores, estas foram gravadas e transcritas de maneira automática, do mesmo modo como ocorreu com as demais conversas efetivadas através dos celulares dos pacientes.

IX. Cabe ao Juiz, quando da sentença, avaliar os diálogos que serão usados como prova, podendo determinar a destruição de parte do documento, se assim achar conveniente, no momento da prolação da sentença.

X. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça. "A Turma, por unanimidade, denegou a ordem." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/ PACTES) E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Brasília (DF), 05 de junho de 2007.(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.368 - PA (2006/0201607-4)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de DAVI RESENDE SOARES e LINDOMAR RESENDE SOARES, visando à revogação da prisão preventiva contra eles decretada.

Os pacientes foram denunciados, juntamente com outros co-réus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 288, c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua custódia preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, requerendo o trancamento da ação penal instaurada contra os acusados ou, subsidiariamente, o desentranhamento do feito das provas produzidas por meios ilícitos.

O Tribunal *a quo* denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa:

“HABEAS CORPUS PARA TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL – CRIME DE HOMICÍDIO QUALIFICADO – INÉPCIA DA DENÚNCIA – INOCORRÊNCIA – SIGIDO TELEFÔNICO – ABRANGÊNCIA – CONVERSA – AGENDA DE APARELHO DE TELEFONE CELULAR – PROVA ILÍCITA – DESCABIMENTO DA ALEGAÇÃO – PERÍCIA DETERMINADA POR AUTORIDADE POLICIAL EM TELEFONE CELULAR – POSSIBILIDADE – PROVA ILÍCITA POR DERIVAÇÃO – INEXISTÊNCIA – INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA DAS CONVERSAS ENTRE PACEINTES E SEUS ADVOGADOS – LEGALIDADE – ORDEM DENEGADA – DECISÃO UNÂNIME.

1 – Não é inepta a denúncia que descreve em minúcias o envolvimento dos pacientes na empreitada criminosa.

2 – O sigilo telefônico consiste na impossibilidade de um terceiro captar, sem autorização judicial, a conversa travada entre duas pessoas, proteção esta que não abrange os dados contidos na memória dos aparelhos celulares tais como as agendas telefônicas, podendo, inclusive, a autoridade policial verificar o conteúdo destas, sem que isso importe em prova ilícita, por ofensa a citada garantia.

4 – Pode a autoridade determinar perícias em telefones celulares desde que o referido exame não revele o conteúdo das conversas que por ventura estejam neles gravadas.

5 – Sendo ilícitas as provas obtidas por meio de interceptação telefônica, não há que se dizer que as que dela decorrem são ilícitas.

6 – Não há ilegalidade em se interceptar as conversas entre os coactos e os seus advogados, desde que a escuta seja determinada nas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

linhas daqueles.

7 – Ordem denegada. Decisão unânime.” (fls. 95/96).

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a inépcia da denúncia, pois a peça acusatória sequer teria mencionado o nome completo das três vítimas, limitando-se a identificá-las pelo primeiro nome, além de não haver a descrição mínima das circunstâncias elementares dos crimes imputados aos réus, desatendendo, portanto o disposto no art. 41 do CPP e prejudicando o direito de defesa.

Aduz-se, ainda, a nulidade do processo, pela ilegalidade da prova produzida durante o inquérito policial, pois teria sido quebrado o sigilo telefônico do co-réu, sem a devida autorização judicial.

Por fim, acrescenta-se ser também ilícita a interceptação telefônica de conversas dos acusados com os advogados que defendiam os supostos integrantes da organização criminosa, tendo em vista a garantia de sigilo destas conversas, disposta no art. 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.906/96.

Pugna-se, então, pelo trancamento da ação penal instaurada contra os réus ou, alternativamente, pelo desentranhamento das provas ilícitas constantes dos autos, bem como daquelas derivadas da suposta quebra de sigilo telefônico.

O pedido de liminar foi indeferido à fl. 3006.

A Subprocuradoria-Geral da República opinou pela denegação da ordem (fls. 3009/3015).

É o relatório.

Em mesa para julgamento.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 66.368 - PA (2006/0201607-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, que denegou ordem anteriormente impetrada em favor de DAVI RESENDE SOARES e LINDOMAR RESENDE SOARES, visando à revogação da prisão preventiva contra eles decretada.

Os pacientes foram denunciados, juntamente com outros co-réus, pela suposta prática dos crimes previstos no art. 121, § 2º, incisos II e IV, e art. 288, c/c o art. 29, todos do Código Penal, tendo sido decretada sua custódia preventiva.

Inconformada, a defesa impetrou a ordem originária, a qual foi denegada pelo Tribunal *a quo*, nos termos da ementa de fls. 95/96.

Daí a presente impetração, na qual se sustenta a inépcia da denúncia, pois a peça acusatória sequer teria mencionado o nome completo das três vítimas, limitando-se a identificá-las pelo primeiro nome, além de não haver a descrição mínima das circunstâncias elementares dos crimes imputados aos réus, desatendendo, portanto o disposto no art. 41 do CPP e prejudicando o direito de defesa.

Aduz-se, ainda, a nulidade do processo, pela ilegalidade da prova produzida durante o inquérito policial, pois teria sido quebrado o sigilo telefônico do co-réu, sem a devida autorização judicial.

Por fim, acrescenta-se ser também ilícita a interceptação telefônica de conversas dos acusados com os advogados que defendiam os supostos integrantes da organização criminosa, tendo em vista a garantia de sigilo destas conversas, disposta no art. 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.906/96.

Pugna-se, então, pelo trancamento da ação penal instaurada contra os réus ou, alternativamente, pelo desentranhamento das provas ilícitas constantes dos autos, bem como daquelas derivadas da suposta quebra de sigilo telefônico.

Passo à análise da irresignação.

Inicialmente, no tocante à inépcia da denúncia, sorte não assiste ao impetrante.

A inicial sustenta que a peça acusatória sequer teria mencionado o nome completo das três vítimas, limitando-se a identificá-las pelo primeiro nome.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Além disso, o órgão ministerial não teria feito a descrição mínima das circunstâncias elementares dos crimes imputados aos réus, desatendendo, portanto o disposto no art. 41 do CPP e prejudicando o direito de defesa.

A denúncia oferecida em desfavor do co-réu FRANCISCO LEITE DA SILVA, narra os fatos nos seguintes termos:

“Consta dos autos apensos, que arrimam a presente, que no dia 27.11.04, por volta de 18:30h, na praça Almir Gabriel, no município de Ulianópolis, o denunciado após ajuste prévio, com o mandante do crime, pessoa até a presente data ainda não identificada, portando uma arma de fogo, após receber algumas ligações telefônicas em seu celular, se dirigiu em direção da vítima e sem lhe dar a menor chance de defesa, à traição e de inópino, sacou de sua arma de fogo, desferindo inúmeros disparos contra a cabeça da vítima Silvério José Lourenceni, produzindo-lhe a morte, e fazendo com que do interior de seu crânio fosse expelido toda a sua massa cefálica espalhada pelo chão conforme se constatada do laudo de exame cadavérico e de fotografias tiradas do local do crime. Observa-se que o crime foi de encomenda, como se comprova dos antecedentes do denunciado que é conhecido como pistoleiro de aluguel, dos cheques de fls. 13, que demonstram que recebeu o pagamento de outrem para consumir o crime e ainda a maneira que foi procedida a execução da vítima, denotando que o denunciado foi contratado para que neste dia executasse a vítima e ainda, pela ameaça que o denunciado fez as testemunhas presenciais, na hora do crime para que as mesmas nada revelassem.

Assim agindo incorreu o denunciado nas sanções penais domiciliadas no Art. 121, § 2º, incisos I, II, IV e V do Código Penal Brasileiro, devendo ser citado para responder aos termos da presente da presente ação, sob pena de revelia, intimando-se as testemunhas abaixo arroladas, julgando-se procedente o pedido com a pronúncia do réu.” (fls. 123/124).

O aditamento à exordial, que incluiu os pacientes como denunciados, asseverou:

“Culto julgador, é preciso que se esclareça de antemão que o presente caso não é um simples homicídio qualificado por motivo torpe, em razão de paga ou promessa de recompensa, vai muito além, pois revela uma conexão consequencial, não com um, mas com outros vários delitos de homicídio por encomenda praticados em Ulianópolis-PA, senão vejamos:

Consta dos autos do IPL que no dia 27.11.2004, por volta das 18h30min, a vítima SILVÉRIO JOSÉ LOURENCINE, foi vítima de homicídio qualificado, praticado com arma de fogo, tendo como executor do bárbaro crime, o já denunciado FRANCISCO LEITE DA SILVA, vulgo “CHICÃO”, fato que ocorreu em plena praça ALMIR GABRIEL, no município de Ulianópolis-Pa, e que foi presenciado pela testemunha PEDRO ALVES LORENA FILHO.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em data de 15.12.04, foi oferecida e recebida a denúncia contra o nacional FRANCISCO LEITE DA SILVA, que se encontra recolhido na Penitenciária de Americano, aguardando o julgamento do seu processo. Entretanto, deve-se esclarecer que a digna Promotora de Justiça que ofertou a exordial acusatória, requereu a devolução das cópias do IPL a autoridade policial, para que esta continuasse diligenciando nos autos com objetivo de identificar os mandantes do homicídio, o que foi feito exemplarmente.

Em continuidade ao anteriormente apurado, a autoridade policial encetou diligências objetivando esclarecer quem seria o mandante do fato criminoso, tendo chegado a conclusão de que o contexto histórico dos fatos indica uma conexão consequencial deste crime com a morte de CARLÃO, GUIMARÃES e VALDÊNIO, pois há indícios de que para ocultar o assassinato de CARLÃO e assegurar a imunidade, pois como se vê, ao longo das investigações de todos estes assassinatos, VALDÊNIO e GUIMARÃES estavam falando o que não deviam. Por conseguinte, vem a figura de SILVÉRIO que seguiu a mesma linha de conduta do “de cujus” GUIMARÃES, enquanto este sondava a morte de CARLÃO, aquele sondava as circunstâncias da morte de VALDÊNIO, e as investigações de SILVÉRIO se estenderam até a época da campanha política de 2004, quando passou a trabalhar para ZÉ CARLOS ZAVARISE, candidato a prefeito, sendo SILVÉRIO, portanto, uma fonte de saber e iminente ameaça para DAVI RESENDE.

A família RESENDE é temida no município de Ulianópolis-Pa em razão de sua influência política, poderio econômico e de serem mestres na arte de mandar matar, fazendo com que impere no município a lei do silêncio tanto utilizada pela máfia italiana em suas empreitadas criminosas, sendo certo que os motivos são diferentes, enquanto aquela visa o lucro de seus negócios escusos, estes visam a manutenção do poder político na região do Nordeste paraense e adjacências.

Estes são em síntese os fatos que geraram a presente investigação policial.

(...)

O denunciado, DAVI RESENDE, mente quando afirma não ter interesse na liberação de “CHICÃO”, uma vez que é o próprio DAVI RESENDE quem paga os honorários dos advogados daquele pistoleiro como bem demonstrou a autoridade policial, com a quebra de sigilo telefônico de CHICÃO e de DAVI RESENDE.

(...)

Douto Julgador, não é preciso muita inteligência para vislumbrar que as diligências encetadas pela autoridade policial demonstram que DAVI RESENDE têm e muito, interesse na liberação de CHICÃO, por isso patrocina seu advogado a qualquer preço.

(...)

LINDOMAR RESENDE, tal qual sua tia MARTA RESENDE, na data do crime manteve um contato quase que de hora em hora com o pistoleiro CHICÃO, o qual foi findar por volta das 18h56min do dia 27.12.04, minutos antes do crime.” (fls. 500/506).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Em primeiro lugar, nos termos da jurisprudência desta Corte, eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa dos acusados, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra no presente caso, conforme se demonstrará a seguir.

A peça acusatória atende aos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato criminoso, com suas circunstâncias, assim como se deu a devida qualificação dos acusados, a classificação do crime, além do oferecimento do rol de testemunhas.

A denúncia narra que o delito de homicídio praticado por Francisco Leite da Silva teria ocorrido a mando dos pacientes, os quais pertenceriam à família RESENDE, supostamente responsável pela onda de crimes de mando na região (fl. 502).

Afirma, ainda, que o crime foi praticado por vingança pessoal, “*com o propósito de silenciar a vítima que investigava por conta própria o assassinato de VALDÊNIO*” e vingança de cunho político, “*uma vez que público e notório na cidade que SILVÉRIO JOSÉ LOURENCINE teria trabalhado contra os interesses da família Resende nas últimas eleições e a favor do principal opositor da família, o nacional JOSÉ CARLOS ZAVARISE*” (fl. 502).

Verifica-se, portanto, que o órgão de acusação descreveu satisfatoriamente os fatos praticados pelo co-réu, esclarecendo que os pacientes, juntamente com os outros dois denunciados, seriam os mandantes da prática delitiva, evidenciando por meio de provas testemunhais os motivos do delito, bem como a ligação destes com o contratado para efetuar os disparos fatais.

Dessa forma, resta evidenciada a existência de elementos suficientes a embasar a acusação.

Ademais, o ato atacado não obstrui, nem dificulta, o exercício da mais ampla defesa.

Na verdade, o fato de os nomes das vítimas de outros homicídios citados na exordial não terem sido apresentados de forma completa também não prejudica a defesa dos acusados, pois, além de tratarem-se de delitos praticados em pequeno município, onde a comunidade tem conhecimento generalizado dos fatos que ali acontecem, a supressão destes



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

dados não impede a associação da narrativa com a realidade fática.

Com isso, existindo vinculação mínima entre os fatos da denúncia e a conduta dos pacientes, mesmo que a autoria não se mostre claramente comprovada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático de que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, não sendo indispensável a descrição pormenorizada da conduta de cada agente.

Por outro lado, a instrução criminal se prestará para esclarecer e detalhar de que forma cada réu participou dos delitos que lhe são imputados, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando os pacientes poderão levantar todos os aspectos que julgarem relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

Não se verifica, tampouco, qualquer das falhas previstas no art. 43 da Lei Processual Adjetiva.

Assim, afasta-se a alegação de inépcia da denúncia, mantendo-se o curso da ação penal instaurada contra os acusados.

Esta Turma ostenta precedentes nesse sentido:

“HABEAS CORPUS. CRIMES DE FORMAÇÃO DE QUADRILHA, HOMICÍDIO CONSUMADO E TENTADO, ROUBO QUALIFICADO, FUGA DE PESSOA PRESA E RESISTÊNCIA. ARGÜIÇÃO DE INÉPCIA DA DENÚNCIA. JUSTA CAUSA PRESENTE. INÉPCIA NÃO EVIDENCIADA. VÁRIOS RÉUS. DESCRIÇÃO NÃO INDIVIDUALIZADA DA CONDUTA.

ADMISSIBILIDADE. NULIDADE DA PRONÚNCIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.

IMPROCEDÊNCIA. PROVA PARA O CONVENCIMENTO DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS SUFICIENTES DE AUTORIA.

1. A peça acusatória descreve, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crimes em tese, sustentando o eventual envolvimento do Paciente com indícios suficientes para a deflagração da persecução penal, sendo-lhe plenamente garantido o livre exercício do contraditório e da ampla defesa. Não há falar, portanto, em inépcia da denúncia.

2. Ademais, dada a existência de vários réus, admite-se que a denúncia descreva de modo relativamente genérico a participação de cada um dos integrantes, reservando-se para a instrução criminal o detalhamento mais preciso de suas condutas, a fim de que se permita a correta e equânime aplicação da lei penal. Precedentes.

3. Na fase de pronúncia não se faz necessário um juízo de certeza, devendo apenas estar caracterizado a ocorrência de um crime e existir indícios de autoria, onde será admitida todas as acusações que tenham ao menos probabilidade de procedência, a teor do disposto no art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

408 do Código de Processo Penal, o que ocorre perfeitamente no caso em tela. Caberá, assim, ao Tribunal do Júri, diante dos elementos probatórios a serem produzidos, julgar se o ora Paciente é culpado ou inocente dos indícios de autoria que ora se apresentam contra si.

4. Ordem denegada.”

(HC 41.431/SP, DJ de 14/11/2005, Rel.^a Min. Laurita Vaz).

“HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO E HOMICÍDIO TENTADO EM CONCURSO FORMAL. DENÚNCIA. INÉPCIA. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE PERFEITAMENTE O DISPOSTO NOS ARTS. 41 E 43 DO CPP.

Não há falar em inépcia da denúncia formalmente apta para instaurar o processo-crime, observando os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal e narrando, com todos os elementos indispensáveis, a existência de crime em tese.

Em sede de habeas corpus, conforme entendimento pretoriano, somente é viável o trancamento de ação penal por falta de justa causa quando, prontamente, desponta a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou se acha extinta a punibilidade, circunstâncias não evidenciadas na espécie.

Ordem denegada.”

(HC 44.777/SE, DJ de 03/10/2005, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca).

“CRIMINAL. HC. CRIME CONTRA A ORDEM ECONÔMICA. HOMICÍDIO CULPOSO. QUADRILHA. TRANCAMENTO DA AÇÃO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. INEXISTÊNCIA DE INDIVIDUALIZAÇÃO DA CONDUTA. RAZOÁVEL DESCRIÇÃO DA PARTICIPAÇÃO DE CADA AGENTE. FALTA DE JUSTA CAUSA NÃO EVIDENCIADA DE PLANO. PRISÃO PREVENTIVA. AUSÊNCIA DE CONCRETA FUNDAMENTAÇÃO. MOTIVAÇÃO FULCRADA EM CONJECTURAS E PROBABILIDADES. CIRCUNSTÂNCIAS REFERIDAS QUE JÁ ESTÃO SUBSUMIDAS NO TIPO. NECESSIDADE DA CUSTÓDIA NÃO DEMONSTRADA. PEDIDO DE EXTENSÃO AOS CO-RÉUS. IDENTIDADE DAS SITUAÇÕES PROCESSUAIS EVIDENCIADA. DEFERIMENTO. ORDEM PARCIALMENTE CONCEDIDA.

Eventual inépcia da denúncia só pode ser acolhida quando demonstrada inequívoca deficiência a impedir a compreensão da acusação, em flagrante prejuízo à defesa do acusado, ou na ocorrência de qualquer das falhas apontadas no art. 43 do CPP – o que não se vislumbra in casu.

Entendimento de que nos casos em que a autoria nem sempre se mostra escancarada, a fumaça do bom direito deve ser abrandada, dentro do contexto fático que dispõe o Ministério Público no limiar da ação penal, permitindo-se razoável descrição da participação de cada agente. Precedente.

A instrução criminal se presta para esclarecer e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pormenorizar de que forma o réu participou dos delitos que lhe são imputados, permitindo ampla dilação dos fatos e provas, quando o paciente poderá levantar todos os aspectos que julgar relevantes para provar a inexistência de configuração da autoria, da materialidade do crime, ou, ainda, da existência de excludente de culpabilidade.

O habeas corpus constitui-se em meio impróprio para a análise de questões que exijam o reexame do conjunto fático-probatório, como a alegação de ausência de dolo específico.

Evidenciada a presença de fortes indícios dos crimes descritos na denúncia, torna-se prematuro o trancamento da ação penal instaurada contra o paciente.

A falta de justa causa para a ação penal só pode ser reconhecida quando, de pronto, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático ou probatório, evidenciar-se a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação ou, ainda, a extinção da punibilidade, hipóteses não verificadas in casu.

Pleito de revogação da prisão preventiva.

Exige-se concreta motivação do decreto de prisão preventiva, com base em fatos que efetivamente justifiquem a excepcionalidade da medida, atendendo-se aos termos do art. 312 do CPP e da jurisprudência dominante.

(...)

Ordem parcialmente concedida, nos termos do voto do Relator"

(HC 34.036/SP, DJ de 03/11/2004, de minha Relatoria).

Ademais, é posição desta Corte que o trancamento da ação, normalmente, é inviável em sede de writ, pois dependente do exame da matéria fática e probatória.

A alegação de ausência de justa causa para o prosseguimento do feito só pode ser reconhecida quando, sem a necessidade de exame aprofundado e valorativo dos fatos, indícios e provas, restar inequivocamente demonstrada, pela impetração, a atipicidade flagrante do fato, a ausência de indícios a fundamentarem a acusação, ou, ainda, a extinção da punibilidade.

Tais hipóteses, contudo, não foram verificadas no presente caso.

As condutas descritas na denúncia constituem, em tese, os crimes de homicídio qualificado e quadrilha, vindo a exordial acompanhada de indícios de materialidade e autoria dos crimes, sendo prematuro, portanto, o trancamento da ação penal.

Quanto à apontada ilegalidade da prova colhida durante o inquérito policial, o argumento defensivo não merece prosperar.

Os acusados sustentam que foi realizada a quebra do sigilo telefônico do co-réu, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

qual teria efetuado os disparos de arma de fogo contra a vítima, sem a devida autorização judicial.

Esta afirmação encontra guarida no fato de os policiais, juntamente com o Sr. Silvander Polese Zavarise, terem supostamente verificado o registro das últimas chamadas efetuadas e recebidas pelos dois celulares apreendidos em poder do co-réu.

Tal conduta, todavia, não configura quebra do sigilo telefônico, uma vez que somente foram averiguadas quais teriam sido as últimas ligações feitas, bem como as recebidas pelos celulares apreendidos, cujos registros se encontravam gravados nos próprios aparelhos.

Na hipótese dos autos não houve requerimento à empresa responsável pelas linhas telefônicas, no tocante à lista geral das chamadas originadas e recebidas, tampouco conhecimento do conteúdo das conversas efetuadas por meio destas linhas.

Ademais, consoante o disposto no art. 6.º, incisos II e III, do Código de Processo Penal, é dever da autoridade policial apreender os objetos que tiverem relação com o fato, o que, no presente caso, significava saber se os dados constantes da agenda dos aparelhos celulares teriam alguma relação com a ocorrência investigada.

Assim, descabido o argumento de ocorrência de quebra de sigilo telefônico, tampouco de realização de interceptação telefônica, pois, além de não terem sido efetivamente realizadas quando da apreensão do celular do co-réu, esta última foi devidamente autorizada em momento posterior.

Por fim, no tocante à interceptação telefônica que ocasionou a degravação de conversas entre os pacientes e seus advogados, não se constata qualquer ofensa ao art. 7º, inciso II, da Lei Federal n.º 8.906/94.

O impetrante afirma serem ilegais as gravações das conversas telefônicas entre os réus e os advogados que patrocinavam seus interesses, em afronta ao disposto no Estatuto dos Advogados, que garante o sigilo das conversas telefônicas entre o defensor e seus clientes, quando o assunto é profissional.

O art. 7º, inciso II, da Lei n.º 8.906/94 está assim formulado:

“Art. 7º São direitos do advogado:

(...)

II - ter respeitada, em nome da liberdade de defesa e do sigilo profissional, a inviolabilidade de seu escritório ou local de trabalho, de seus arquivos e dados, de sua correspondência e de suas comunicações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

inclusive telefônicas ou afins, salvo caso de busca ou apreensão determinada por magistrado e acompanhada de representante da OAB;"

Não vislumbro, todavia, qualquer irregularidade flagrante, como quer a impetração.

Como devidamente informado pelo Juízo de 1º grau, o Magistrado, ao determinar a escuta telefônica, o fez em relação às pessoas investigadas, explicitando os números dos telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de "filtragem".

Na hipótese, não foi determinada, em nenhum momento, a quebra do sigilo telefônico dos advogados. O que aconteceu foi que, em algumas interceptações, os investigados receberam e fizeram ligações para os seus defensores, que, de maneira automática, foram gravadas e transcritas, do mesmo modo como ocorreu com as demais conversas efetivadas através dos celulares dos pacientes.

Cabe ao Juiz, quando da sentença, avaliar os diálogos que serão usados como prova, podendo determinar a destruição de parte do documento, se assim achar conveniente.

Outrossim, o feito se encontra na fase de instrução processual, não havendo que se falar em utilização destas gravações para embasar qualquer decisão de mérito, tal como a sentença.

Neste sentido, trago à colação o seguinte precedente de minha Relatoria:

"CRIMINAL. RHC. CRIMES CONTRA A ORDEM TRIBUTÁRIA. A SAÚDE PÚBLICA, O SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL, AGIOTAGEM, LAVAGEM DE DINHEIRO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA. NULIDADES. PRAZO DE DURAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA INDISPENSABILIDADE DA INTERCEPTAÇÃO, QUANDO DA AUTORIZAÇÃO DAS RENOVAÇÕES. AUTORIZAÇÃO DA INTERCEPTAÇÃO ANTES DA EFETIVAÇÃO DE QUALQUER OUTRO MEIO DE PROVA. CONFIABILIDADE QUESTIONÁVEL DAS DEGRAVAÇÕES. IMPROPRIEDADE DO HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÕES DAS CONVERSAS INTERCEPTADAS NOS RELATÓRIOS DA POLÍCIA AO JUÍZO. CIENTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO SOBRE AS MEDIDAS INVESTIGATÓRIAS. GRAVAÇÕES ENTRE INVESTIGADO E ADVOGADO. DELITOS APENADOS COM DETENÇÃO. LICITUDE DAS INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. A interceptação telefônica deve perdurar pelo tempo necessário à completa investigação dos fatos delituosos.

II. O prazo de duração da interceptação deve ser avaliado pelo Juiz da causa, considerando os relatórios apresentados pela Polícia.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

III. O habeas corpus é meio impróprio para a análise das alegações que não encontram pronto respaldo nos documentos carreados ao feito, quais sejam, de que as interceptações teriam sido deferidas sem que a polícia procedesse anteriormente a qualquer ato investigatório dos delitos, de que a prova dos crimes de que foram acusados os pacientes poderia ter sido obtida por outros meios, e da confiabilidade questionável das gravações juntadas aos autos.

IV. Não se pode exigir que o deferimento das prorrogações (ou renovações) seja sempre precedido da completa transcrição das conversas, sob pena de frustrar-se a rapidez na obtenção da prova.

V. Não se faz necessária a transcrição das conversas a cada pedido de renovação da escuta telefônica, pois o que importa, para a renovação, é que o Juiz tenha conhecimento do que está sendo investigado, justificando a continuidade das interceptações, mediante a demonstração de sua necessidade.

VI. A lei exige que seja feita a transcrição das gravações ao final da escuta, a fim de que o conteúdo das conversas seja juntado ao processo criminal.

VII. Não procede a alegação de nulidade nas interceptações pelo fato de o Ministério Público não ter sido cientificado do deferimento das medidas investigatórias, se sobressai que o Parquet acompanhou toda a investigação dos fatos, inclusive a interceptação das comunicações telefônicas dos pacientes, não sendo necessário que fosse formalmente intimado de cada prorrogação das escutas.

VIII. O Juiz, ao determinar a escuta telefônica, o faz com relação às pessoas envolvidas, referindo os números de telefones, não cabendo à autoridade policial fazer qualquer tipo de “filtragem”.

IX. A avaliação dos diálogos que serão usados como prova cabe ao Julgador, quando da sentença.

X. Hipótese em que não foi determinada a quebra do sigilo do advogado em nenhum momento, ocorrendo apenas gravações e transcrições automáticas de algumas ligações recebidas do advogado pelos investigados.

XII. Se, no curso da escuta telefônica – deferida para a apuração de delitos punidos exclusivamente com reclusão – são descobertos outros crimes conexos com aqueles, punidos com detenção, não há porque excluí-los da denúncia, diante da possibilidade de existirem outras provas hábeis a embasar eventual condenação.

XIII. Não se pode aceitar a precipitada exclusão desses crimes, pois cabe ao Juiz da causa, ao prolatar a sentença, avaliar a existência dessas provas e decidir sobre condenação, se for o caso, sob pena de configurar-se uma absolvição sumária do acusado, sem motivação para tanto.

XIV. É lícita a interceptação telefônica deferida por Autoridade Judicial, atendendo representação feita pela Polícia, de maneira fundamentada e em observância às exigências legais.

XV. Recurso desprovido."

(RHC 13.274/RS, DJ de 29/09/2003, de minha Relatoria).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Diante do exposto, denego a ordem.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2006/0201607-4

HC 66368 / PA

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200420000032 20042000982 20052002372 200630029195 512005

EM MESA

JULGADO: 05/06/2007

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA E OUTRO

IMPETRADO : CÂMARAS CRIMINAIS REUNIDAS DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO
ESTADO DO PARÁ

PACIENTE : DAVI RESENDE SOARES

PACIENTE : LINDOMAR RESENDE SOARES

ASSUNTO: Penal - Crimes contra a Pessoa (art.121 a 154) - Crimes contra a vida - Homicídio (art. 121) -
Qualificado

SUSTENTAÇÃO ORAL

SUSTENTARAM ORALMENTE: DR. JOSÉ LUIS MENDES DE OLIVEIRA LIMA (P/ PACTES)
E MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Arnaldo Esteves Lima, Napoleão Nunes Maia Filho e Felix Fischer votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2007

LAURO ROCHA REIS

Secretário